



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13866.000093/2005-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.854 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria PIS
Recorrente USINA SÃO DOMINGOS - AÇUCAR E ALCOOL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PIS NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. INSUMOS. ADUBOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. POSSIBILIDADE.

As despesas com a compra de adubos e defensivos agrícolas geram direito ao crédito de PIS, em face da imprescindibilidade para o processo produtivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator *ad hoc*, em face da aposentadoria da relatora original. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim e Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), que negavam provimento.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Redator ad hoc.

EDITADO EM: 28/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp), à fl. 1, cujo crédito provém do saldo credor da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), relativo a receitas de exportação, apurado no regime de incidência não-cumulativa, referente aos meses de setembro e outubro de 2003, no valor de R\$ 142.105,64.

A DRF/São José do Rio Preto, por meio do despacho decisório de fls. 129/133, homologou parcialmente a compensação, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 130.329,03.

A homologação parcial da compensação foi devido, em parte, à glosa de valores de créditos da contribuição, relativos adubos e defensivos agrícolas, que a autoridade a quo entendeu que seriam insumos que não exerceriam ação diretamente sobre o produto em elaboração, o que contraria o disposto nas Instruções Normativas (IN) SRF nºs 358, de 2003, e 404, de 2004.

Também foi glosada parte dos créditos do estoque de abertura, referente ao mês, relativa aos itens “fertilizantes e defensivos” e “safra fundada – cultivo”, por não se enquadrarem na definição de insumo nem darem direito a créditos no regime não-cumulativo.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, de fls. 142 a 156, alegando, em resumo, que a decisão combatida teria como fulcro a legislação aplicável ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso o PN CST nº 65, de 1979, no entanto ela possui uma solução de consulta em seu nome onde ficou consignado que o conceito de insumo para as contribuições sociais é completamente diverso daquele previsto para o IPI, conforme trecho que transcreve.

Assim, a presente glosa padeceria de ilegalidade, porquanto vai de encontro à solução de consulta, que seria de cumprimento obrigatório sobre o caso consultado.

Argumenta ainda que os adubos e fertilizantes são insumos indispensáveis para a fabricação do açúcar e, conforme seu entendimento, para dar direito ao crédito bastaria demonstrar que o produto é insumo, sendo desnecessário que integre ou tenha contato físico com o produto final, pois esse conceito seria do IPI, transcrevendo parte de solução de consulta, dirigida a empresas agropecuárias, que teria entendimento nesse sentido.

Conclui assim, que não seria lógico que os produtores de cana-de-açúcar tenham o direito de deduzir esses créditos e não

assegurar às empresas agroindustriais o mesmo direito, trazendo ainda outra solução de consulta que lhe daria guarida.

Por fim, requer a realização de perícia para se comprovar o direito creditório, nomeando perito e listando os quesitos que deseja ver respondidos à fl.154.

Como a contribuinte apresentou novo demonstrativo das compensações, a fls. 165 a 168, onde demonstra nova distribuição dos débitos devido a erros contidos nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e DComp anteriormente apresentadas, o despacho decisório foi revisto de ofício, conforme decisão de fls. 189 a 194, onde foi mantida a glosa, excluída do valor do crédito a parcela descontada da contribuição do mês e refeitas as alocações dos débitos compensados.

Ciente do novo despacho, a contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade, fls. 208 a 218, onde, em resumo, alega que, como foi glosado um valor maior do crédito, tratar-se-ia de revisão de lançamento tributário com objetivo de aumentar o crédito tributário.

Argumenta que não houve fato novo, pois a fiscalização procedeu à nova glosa dos créditos do PIS sobre o mesmo fato, mas utilizando novos critérios jurídicos com o claro propósito de majorar tributos. Assim, trata-se de erro de direito e sua revisão contraria súmula e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), os quais transcreve.

Argúi que, após a homologação da compensação, não pode a autoridade administrativa rever seu ato para aumentar o crédito tributário, pois se trata de um lançamento de ofício, assim somente se houvesse um fato novo que não foi objeto do lançamento este poderia ser modificado, conforme previsão do art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, requer a desconstituição do pretense crédito tributário uma vez que a compensação já havia sido homologada, após análise dos mesmos fatos, com acolhimento de um crédito de maior valor.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pedido da contribuinte, conforme Decisão DRJ/RPO n.º 32.080, de 13/01/2011, assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

PIS NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. INSUMOS.

Os insumos utilizados no processo produtivo somente dão direito ao crédito do PIS, no regime de incidência não-cumulativa, se aplicados diretamente no bem produzido e consumidos/alterados

no processo produtivo e desde que não incorporados ao ativo imobilizado.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

DESPACHO DECISÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Possível a revisão de ofício de despacho decisório de homologação de compensação desde que anterior ao decurso do prazo de homologação tácita da compensação.

Manifestação de inconformidade improcedente.

Intimado o contribuinte da decisão, apresenta recurso voluntário.

Após, é dado seguimento ao processo.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se no recurso voluntário o direito ao crédito de PIS sobre a compra de adubos e defensivos agrícolas.

Inicialmente, deixo de analisar as preliminares levantadas, em face da previsão constante no §3º do art. 59 do PAF.

Uma análise fria da letra da lei quanto à não cumulatividade do PIS e da COFINS nos permite amplas discussões sobre o real alcance do direito ao creditamento daquelas parcelas na sistemática não cumulativa.

Alguns entendem que o conceito de insumo deva ser equiparada às despesas necessárias (operacionais) utilizadas para fins de Imposto de Renda; outros, deve ser somente aqueles bens consumidos no processo produtivo, como o IPI, com ênfase para o Parecer Normativo CST nº 65 de 1979.

Entretanto, a jurisprudência e a doutrina estão caminhando para um meio termo, qual seja, utilizando o conceito de insumos frente ao grau de dependência que as despesas em questão guardam com o processo produtivo da Recorrente, a fim de avaliar se a glosa mantida pela decisão recorrida deve prosperar.

Em outras palavras, as glosas deverão ser revistas sempre que a seguinte pergunta for respondida negativamente: o serviço poderia ser prestado sem que essa despesa fosse incorrida?

Processo nº 13866.000093/2005-57
Acórdão n.º **3201-000.854**

S3-C2T1
Fl. 275

Se o grau de dependência é tão grande que a ausência dessa despesa inviabiliza a própria prestação de serviços, tal despesa seguramente deve ensejar o direito ao crédito, ainda que o critério adotado pela autoridade julgadora não seja plenamente atendido.

Assim, não há como afastar a imprescindibilidade das compras de adubo e defensivos agrícolas, utilizados justamente para permitir que a cana de açúcar possa crescer e ser colhida.

Desta feita, o direito ao crédito deve ser deferido.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para confirmar o direito ao crédito nas compras de adubo e defensivos agrícolas, prejudicados aos demais argumentos.

Sala de sessões, 25 de janeiro de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator